Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE INCENTIVO À VACINAÇÃO CONTRA A BRUCELOSE BOVINA (PEIVBB) NO ÂMBITO D		
Autor:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinador:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	16/11/2026 10:59:33	**Data da assinatura:**	16/11/2026 11:00:30

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PROJETO DE INDICAÇÃO
16/11/2026

INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE INCENTIVO À VACINAÇÃO CONTRA A BRUCELOSE BOVINA (PEIVBB) NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Incentivo à Vacinação contra a Brucelose Bovina (PEIVBB), com o objetivo de imunizar os rebanhos bovinos do Estado do Ceará, a ser executado pela Secretaria do Desenvolvimento Agrário (SDA), em conjunto com a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará (ADAGRI), nos termos desta Lei.

§ 1º O PEIVBB terá caráter contínuo e será executado nos períodos previstos em Lei ou em instrumentos normativos expedidos pelo Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) e/ou pelo Governo do Estado do Ceará para a campanha de vacinação contra a Brucelose Bovina, tendo aplicação em todo o território estadual.

§ 2º A Secretaria do Desenvolvimento Agrário (SDA) e a ADAGRI apresentarão anualmente, até 30 (trinta) dias antes do início dos períodos oficiais de vacinação contra a Brucelose Bovina, o plano de trabalho para a execução do PEIVBB.

Art. 2º O Programa Estadual de Incentivo à Vacinação contra a Brucelose Bovina tem por objetivos:

I - atuar como medida de prevenção e proteção à saúde pública, combatendo a zoonose;

II - desenvolver social e economicamente as unidades produtivas rurais inseridas na cadeia produtiva da pecuária cearense, com foco na agricultura familiar e nos pequenos produtores;

III - subsidiar e fortalecer a implantação de ações de controle sanitário estadual, visando à continuidade e à eficácia da defesa agropecuária;

IV - auxiliar na certificação das propriedades rurais como estabelecimentos livres de brucelose;

V - obter o saneamento sanitário das diversas regiões do Estado por meio do controle epidemiológico contínuo;

VI - conscientizar os produtores rurais acerca da obrigatoriedade e da importância econômica e sanitária do controle da brucelose;

VII - promover demais medidas técnicas necessárias para o efetivo desenvolvimento do programa.

Art. 3º Fará jus aos benefícios do programa o pecuarista regularmente cadastrado junto à Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará (ADAGRI), enquadrado preferencialmente como agricultor familiar ou pequeno produtor rural, conforme critérios definidos em regulamento.

§ 1º Será disponibilizado gratuitamente pelo programa o limite máximo de 10 (dez) doses de vacina e respectivos insumos de aplicação, por ano, para cada produtor rural beneficiado.

§ 2º A vacinação contemplada pelo Programa destina-se exclusivamente às fêmeas bovinas e bubalinas com idade entre 3 (três) e 8 (meses), sendo expressamente proibida a aplicação em machos de qualquer idade, em conformidade com o Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e da Tuberculose Animal (PNCEBT).

§ 3º Constatada a existência de um número de fêmeas aptas à vacinação superior ao limite previsto no § 1º deste artigo, o produtor ficará obrigado a adquirir por conta própria as doses remanescentes e providenciar a imunização integral do lote, sob supervisão técnica habilitada.

§ 4º Será exigida dos produtores a marcação e identificação dos animais vacinados com o algarismo final do ano de vacinação, além da emissão do atestado de vacinação por médico veterinário cadastrado na ADAGRI, de acordo com a legislação sanitária vigente.

Art. 4º Fazem parte dos insumos, serviços e despesas abarcados pelo Programa

I - doses de vacina (cepa B19 ou RB51) e utensílios descartáveis necessários para a aplicação;

II - marcadores a fogo padronizados (algarismos de 0 a 9) para uso compartilhado pelas equipes técnicas ou associações comunitárias;

III - despesas com deslocamento e suporte logístico dos médicos veterinários cadastrados, técnicos da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará (EMATERCE) ou vacinadores auxiliares devidamente treinados e credenciados;

IV - armazenamento e conservação das doses da vacina em rede de frio adequada, garantindo a eficácia imunológica;

V - divulgação, campanhas educativas e publicação de orientações nos meios de comunicação e canais oficiais sobre os prazos e regras do Programa.

Art. 5º Caberá à Secretaria do Desenvolvimento Agrário (SDA) e à ADAGRI coordenar a implementação do Programa no Estado do Ceará, instituindo os controles administrativos e sanitários necessários, podendo celebrar convênios ou termos de cooperação técnica com os Municípios cearenses, a EMATERCE, sindicatos rurais e associações de produtores para a execução descentralizada das ações.

Art. 6º O produtor interessado deverá requerer o benefício junto aos escritórios locais da ADAGRI, da EMATERCE ou das Secretarias Municipais de Agricultura conveniadas.

Parágrafo único. São requisitos cumulativos para a participação do produtor no programa:

I - possuir propriedade ou posse rural regularizada dentro dos limites territoriais do Estado do Ceará;

II - manter o cadastro da propriedade e do rebanho devidamente atualizados junto à ADAGRI, mediante a declaração semestral/anual obrigatória de rebanho;

III - estar adimplente com as demais obrigações e controles de defesa sanitária animal do Estado.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo Estadual, suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, estabelecendo os critérios de priorização socioeconômica e os fluxos operacionais.

Art. 9º Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará mensagem à esta Casa Legislativa para sua apreciação e deliberação.

JUSTIFICATIVA

A brucelose bovina é uma doença infectocontagiosa crônica, causada pela bactéria *Brucella abortus*, que representa um duplo desafio para o Estado do Ceará: é uma grave zoonose passível de transmissão aos seres humanos pelo contato direto com animais infectados ou pelo consumo de leite e derivados não pasteurizados e constitui um dos maiores entraves econômicos para a pecuária leiteira e de corte. Nos rebanhos, a enfermidade provoca abortos no terço final da gestação, nascimento de bezerros fracos, retenção de placenta, infertilidade e queda drástica na produção de leite, gerando prejuízos severos ao produtor rural.

No Ceará, a cadeia produtiva do leite possui enorme relevância social e econômica, sendo composta majoritariamente por agricultores familiares e pequenos pecuaristas. Para esse segmento, o custo de aquisição de pequenas quantidades de vacina, somado à obrigatoriedade legal de contratação de um médico veterinário cadastrado na Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará (ADAGRI) para a aplicação e emissão do atestado, muitas vezes inviabiliza o cumprimento do calendário sanitário. Como consequência, verifica-se a subnotificação, a baixa cobertura vacinal em pequenas propriedades e a persistência de focos da doença no território estadual.

A presente proposição, apresentada sob a forma de Projeto de Indicação em respeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a criação de programas e atribuições de órgãos da Administração Pública Estadual (art. 60, § 2º, da Constituição do Estado do Ceará), visa suprir

exatamente esse gargalo financeiro e operacional. Ao garantir a gratuidade de até 10 (dez) doses anuais de vacina, acompanhadas dos insumos e da assistência técnica veterinária para a aplicação e marcação das bezerras de 3 a 8 meses, o Estado atende diretamente aos pequenos produtores, sem gerar custos excessivos ao erário.

Além de proteger a saúde dos trabalhadores rurais e dos consumidores cearenses, o Programa Estadual de Incentivo à Vacinação contra a Brucelose Bovina (PEIVBB) fortalece o status sanitário do Ceará junto ao Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e da Tuberculose Animal (PNCEBT), facilita a regularização cadastral junto à ADAGRI e amplia a competitividade dos laticínios e queijarias artesanais cearenses.

Diante do exposto, dada a relevância sanitária, social e econômica da matéria para o desenvolvimento rural sustentável do Ceará, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Indicação e posterior acolhimento pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado.



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)